

**OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS APLICADOS AO ENSINO JURÍDICO: CONSIDERAÇÕES À LUZ DAS RESOLUÇÕES N. 125/2010 DO CNJ E N. 05/2018 DO CNE**

***CONSENSUAL DISPUTE RESOLUTION METHODS APPLIED TO LEGAL EDUCATION: CONSIDERATIONS IN LIGHT OF CNJ RESOLUTION N. 125/2010 AND CNE RESOLUTION N. 05/2018***

Eveline Denardi<sup>1</sup>

Leonardo Luiz Ferreira<sup>2</sup>

**Resumo:** O artigo discute o ensino jurídico a partir da perspectiva da terceira onda de acesso à justiça no intuito de debater os pressupostos teóricos e normativos referentes à formação jurídica em relação aos métodos adequados/consensuais de resolução de controvérsias. A pesquisa qualitativa e bibliográfica, divide-se em três partes. A primeira seção explora os conceitos fundamentais que estruturam os meios consensuais de resolução de conflitos, abordando a terceira onda de acesso à justiça e a autocomposição. A segunda analisa as Resoluções n. 125/2010 do CNJ e n. 05/2018 do CNE, na perspectiva do ensino jurídico. Por fim, a terceira, propõe uma reflexão sobre o ensino jurídico e a busca por uma justiça mais adequada, sob a perspectiva da terceira onda de acesso à justiça. Conclui-se que o ensino jurídico precisa abrir em seu currículo espaço para os métodos consensuais de resolução de conflitos, superando a formação adversarial, a fim de auxiliar na promoção do efetivo acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico. Autocomposição. Acesso à justiça.

**Abstract:** This article discusses legal education from the perspective of the third wave of access to justice, aiming to debate the theoretical and normative assumptions regarding legal training in relation to appropriate/consensual methods of dispute resolution. Qualitative and bibliographic research is divided into three parts. The first section explores the fundamental concepts that underpin consensual dispute resolution methods, addressing the third wave of access to justice and self-composition. The second analyzes the Resolution of CNJ (National Council of Justice) n. 125/2010 and the Resolution of CNE (National Education Council) n. 05/2018 from the perspective of legal education. Lastly, the third section proposes a reflection on

---

<sup>1</sup> Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no Programa de Mestrado “Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais” – disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito; Docente na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos Cursos de MBA e Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão de Fraudes e Compliance – disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos; Docente no Instituto Presbiteriano Mackenzie; Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP; Consultora Acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnica-profissional neste segmento; Doutora (2012) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP); Graduada em Direito (2004) e em Jornalismo (1998), ambos pela PUC-SP; Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP e Coordenadora do Editorial Jurídico da Editora Saraiva. Editora Sênior em Direito. E-mail: evelinedenardi@uol.com.br.

<sup>2</sup> Leonardo Luiz Ferreira. Pós-graduado em responsabilidade civil e penal no direito médico; Pós-graduado em direito material e processual do trabalho; Mestrando em Direito pela Escola Paulista de Direito (EPD). Advogado. Email: leoferreira3103@gmail.com.

legal education and the pursuit of a more suitable justice system, under the perspective of the third wave of access to justice. It is concluded that legal education needs to incorporate space for consensual dispute resolution methods into its curriculum, overcoming adversarial training, in order to assist in promoting effective access to justice.

**Keywords:** Legal education. Self-composition. Access to justice.

## **Introdução**

Os desafios trazidos pela contemporaneidade têm se refletindo em todos os setores da sociedade, inclusive, na educação. Nesse sentido, este artigo escolhe como foco o ensino jurídico, considerando a perspectiva da terceira onda de acesso à justiça. O objetivo geral é analisar a formação jurídica no contexto do fomento aos métodos adequados de resolução de controvérsias observado no ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, encontram-se apresentar os conceitos fundamentais relacionados ao acesso à justiça e à autocomposição; destacar documentos normativos que inovaram o ensino do Direito no Brasil; debater o atual cenário dos cursos de direito, considerando a terceira onda de acesso à justiça.

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e bibliográfica, estruturando-se em três pilares. No primeiro, são explorados conceitos que fundamentam os meios consensuais de resolução de conflitos, com destaque para a terceira onda de acesso à justiça e a importância da autocomposição para a solução de conflitos plurais.

No segundo, são analisadas as Resoluções n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e n. 05/2018 do Conselho Nacional de Educação (CNE), sob a ótica do ensino jurídico. Examina-se como essas normativas pretendem impactar a formação dos operadores do direito e quais as diretrizes propostas para os métodos consensuais serem incorporados ao currículo acadêmico.

O terceiro pilar apresenta uma reflexão sobre o ensino jurídico e a busca por uma justiça mais adequada, com ênfase na terceira onda de acesso à justiça. Discute-se a necessidade de se transformar o perfil dos profissionais do direito, a fim de incorporar os métodos consensuais como parte essencial do conhecimento jurídico, superando a ênfase tradicional na formação adversarial.

O presente trabalho visa, portanto, discutir como a inclusão dos métodos consensuais de resolução de conflitos no currículo do ensino jurídico pode dialogar com a promoção de um acesso à justiça efetivo, auxiliando no enfrentamento dos

desafios impostos pela diversidade da natureza dos conflitos. Parte-se da hipótese de que se está diante da necessidade de uma mudança significativa na formação dos graduandos de direito, em consonância com os entendimentos contemporâneos de acesso à justiça.

## **1 Fundamentos dos meios consensuais de resolução de conflito**

Esta primeira seção contextualiza a terceira onda de acesso à justiça como pano de fundo para os debates a respeito do papel ocupado pela autocomposição para a resolução de conflitos quando se fala em acesso efetivo à justiça.

Parte-se do pressuposto de que os meios tradicionais de solução de controvérsias – isto é, o contencioso – não são mais compreendidos como suficientes para atender às demandas sociais. Nesse contexto, a terceira onda emerge como uma resposta à busca por um acesso à justiça mais adequado.

Explora-se, nesse sentido, a incorporação de métodos adequados/consensuais de resolução de conflitos, partindo do conceito de autocomposição como gênero e, em seguida, apresentando as espécies de métodos utilizados nesse contexto, as quais se caracterizam, sobretudo, por privilegiar o diálogo cooperativo entre as partes.

### **1.1 Terceira onda de acesso à justiça e autocomposição**

Um dos primeiros conceitos a fortalecer a cultura dos meios consensuais de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro é o de acesso à justiça. É conhecido, nesse sentido, o pensamento de Cappelletti e Garth:

o acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e justos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 8).

Nesse sentido, tem sido enfocada uma chamada terceira onda de acesso à justiça, a qual simboliza um movimento de mudanças a fim de que o Poder Judiciário se torne mais acessível, e que o caminho até a resolução de controvérsias seja mais

simplificado. Parte-se, para isso, de uma observação a respeito de uma sobrecarga da conhecida justiça contenciosa.

Ainda para Cappelletti e Garth (1988, p. 25), a terceira onda “inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas”. Note-se que, no entendimento dos autores, deve haver um trabalho colaborativo, no sentido de aperfeiçoamento do acesso à justiça.

Se, na primeira onda de acesso à justiça, a preocupação era com a assistência jurídica a quem não tem meios financeiros disponíveis, e na segunda, jogou-se luz nos interesses difusos, no sentido de dar ao processo perspectiva coletiva, na terceira onda se vê uma “concepção mais ampla de justiça, uma vez que trata da remoção dos obstáculos concernentes às deficiências de estrutura do Poder Judiciário e do próprio processo como instrumento de efetivação dos direitos” (Fernandes; Almeida, 2019, p. 51).

Logo, além do que foi almejado nas duas primeiras ondas, com a terceira, chega-se à necessidade de utilização de métodos adequados<sup>3</sup> de resolução de conflitos, os quais possam se adaptar, sobretudo, ao interesse das partes. Conseqüentemente, alterações começam a ser feitas no ordenamento jurídico por todo o mundo, as quais vêm alcançando não somente a estrutura do Poder Judiciário, mas também as regras procedimentais e a redefinição dos papéis profissionais, com destaque para a atuação de mediadores, conciliadores e advogados.

Nessa linha de raciocínio, outro conceito importante para a compreensão dos meios consensuais de solução de conflitos é o de autocomposição. Na explicação de Sardagna e Barbosa, trata-se de “gênero de método de resolução de conflitos do qual a mediação, a conciliação e a negociação são espécies”; segundo os autores, são técnicas as quais “têm como ponto central o diálogo cooperativo entre as partes em dissenso e objetivam que a solução para o empasse seja encontrada autenticamente por elas, como protagonistas de seus destinos” (Sardagna; Barbosa, 2023, p. 123).

---

<sup>3</sup> “O que importa atualmente [...] não é mais o selo da ‘alternatividade’, de todo duvidosa, aposto à conciliação ou à mediação. Primeiramente, é preciso respeitar a escolha dos interessados e garantir que ela seja feita em igualdade de condições (princípios da autonomia da vontade e da decisão informada, previstos no art. 166 do CPC). Depois, é preciso considerar a ‘adequação’ do meio – e a sua ‘alternatividade’. Aos olhos do CPC não há superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios de solução de controvérsias”. Didier Jr.; Zaneti Jr. 2016, p. 63.

Ainda, conforme Didier Jr. (2015, p. 171), “a autocomposição é uma das formas de exercício do poder de autorregramento”. Isto é, a cooperação e o protagonismo das partes são características essenciais desse instituto.

## **1.2 Espécies de métodos de resolução de conflitos**

A mediação, a conciliação e a negociação, como visto em Sardagna e Barbosa (2023, p. 123), são espécies de métodos de resolução autocompositivas de conflitos. Considerando “a autocomposição como um modo de praticar a cidadania ativa dentro do Poder Judiciário” (Sardagna; Barbosa, 2023, p. 119), é possível pensar as espécies citadas como possibilidades de “abordagem mais flexível e ampla de acesso à justiça, dentro da qual se inserem outros meios, mais participativos, informais e dialógicos, portanto, mais democráticos” (Fernandes; Almeida, 2019, p. 59).

Isto é, buscar adequação e efetividade do acesso à justiça demanda a adaptação do sistema de justiça, passando de uma aplicação objetiva do direito para a adoção de uma justiça mais centrada nas necessidades das partes em conflito. Isso porque, a pluralidade dos conflitos exige que os procedimentos sejam adequados para sua solução: “a reforma dos procedimentos judiciais é de suma importância, para modificar a engrenagem judiciária, de modo a adotar procedimentos simples para demandas simples, e procedimentos complexos para demandas complexas” (Alvim, 2016, p. 5).

Cappelletti e Garth destacam, nesse contexto:

As partes que tendem a se envolver em determinados tipos de litígio também devem ser levadas em consideração. Elas podem ter um relacionamento prolongado e complexo, ou apenas contatos eventuais. Já foi sugerido que a mediação ou outros mecanismos de interferência apaziguadora são os métodos mais apropriados para preservar os relacionamentos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 72).

Esse entendimento advém, dentre outros fenômenos, do reconhecimento de que o contencioso é insuficiente para lidar com o aumento do volume de processos visualizado no Brasil. Essa via, conhecida como “tradicional”, de resolução de controvérsias, enfrenta diversos obstáculos (morosidade, formalismo excessivo, altos custos, entre outros) (Brito, 2014, p. 103-121).

[...] o retrato atual do Poder Judiciário [...] – de congestionamento e morosidade –, leva-nos a refletir sobre os limites da via judicial contenciosa

de resolução de conflitos em face da enorme demanda por justiça existente no país. É necessário superar definitivamente a mentalidade que associa o acesso à justiça à obtenção de uma sentença judicial. [...] para os conflitos surgidos em relações jurídicas continuativas – como as de vizinhança, família e locação – a mediação e a conciliação seriam os mecanismos mais recomendáveis, por não somente solucionarem o conflito, mas também trazerem pacificação às relações. Portanto, o acesso à ordem jurídica justa corresponde, no sentido amplo, ao acesso ao meio mais adequado à solução do conflito. A Constituição garante o acesso ao Poder Judiciário como meio de efetivação de direitos e, conseqüentemente, de acesso à cidadania. No entanto, se esses direitos puderem ser (mais bem) efetivados por outros mecanismos, não necessariamente por um processo judicial, estará, de todo modo, satisfeito o escopo do inciso XXXV do art. 5º (Toffoli. *In*: Loureiro; De Pretto; Pae Kim, 2019, p. 20-21).

Logo, políticas públicas de incentivo à conciliação, à mediação e à negociação são essenciais para se criar um sistema “pluriprocessual”, complementar e adaptável, com múltiplas opções de acesso à justiça, ampliando o princípio constitucional<sup>4</sup> de acesso à justiça para além do âmbito judicial, como propõe a terceira onda de acesso à justiça (Brito, 2014, p. 203-121).

## **2 Resoluções n. 125/2010 do CNJ e n. 05/2018 do CNE: diretrizes para a formação jurídica**

Nesta seção, faz-se uma síntese de duas resoluções as quais se relacionam diretamente ao ensino jurídico. São elas: a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e a Resolução n. 05/2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Ambas são lidas sob a perspectiva das diretrizes que propõem atualizar e adequar a formação acadêmica em direito às demandas contemporâneas da sociedade. São destacados os dispositivos das resoluções os quais regulamentam o ensino jurídico na direção de uma formação humanística, interdisciplinar e adequada à pluralidade dos conflitos contemporâneos.

### **2.1 Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça**

---

<sup>4</sup> “Dentre as ferramentas previstas para garantir a efetividade dos direitos individuais, sociais e coletivos, destaca-se a previsão do art. 5º, inciso XXXV, segundo a qual a ‘lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que corresponde, em nossa ordem jurídico-constitucional, à ‘principal garantia dos direitos subjetivos’, como pontua José Afonso da Silva” Toffoli. *In*: Loureiro; De Pretto; Pae Kim, 2019, p. 14.

No contexto das políticas públicas de fomento dos métodos consensuais, a Resolução n. 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi um marco no sentido de incentivar a utilização desses métodos no Brasil. Trata-se da “primeira mudança legislativa, com relevo para o tratamento adequado de conflitos, no Direito brasileiro” (Corrêa, 2020, p. 80):

A Res. 125/CNJ, de 29 de novembro de 2010, propôs-se a dispor sobre uma política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, de forma a que o Conselho viesse também a encampar e a organizar, paralelamente às já existentes resoluções para controle administrativo e financeiro dos tribunais em seus serviços prestados nos processos judiciais por meio da atividade jurisdicional, também o controle correspondente aos serviços do Poder Judiciário na condução de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os denominados *consensuais*, especificamente a mediação e a conciliação (Moraes, 2013, p. 125).

A Resolução n. 125/2010, no contexto do fomento à cultura da conciliação, da mediação e de outros métodos de solução consensual de disputas, tem o “enfoque específico de estruturar o uso racional e eficiente dos mecanismos consensuais para tratamento adequado dos conflitos [...]” (Zamboni, 2016, p. 66). Logo, pode-se afirmar que a resolução do CNJ é um passo no sentido do acesso à ordem jurídica justa. O documento “considera a finalidade estratégica para o Poder Judiciário dos seguintes aspectos: a eficiência operacional, o acesso à justiça e a responsabilidade social” (Moraes, 2013, p. 126).

Na compreensão de Rodrigues, Gonçalves e Lahoz:

Entretanto, desde o ano de 2010, por meio da Política Pública Nacional de tratamento dos conflitos, desenvolvida pela Resolução CNJ n. 125, uma onda significativa de mudanças na forma de ofertar ao cidadão espécies de mecanismos para tratar os conflitos foi cultivada. Em consequência, no ano de 2015, foram promulgadas as Leis n. 13.140 e n. 13.105, correspondentes, respectivamente, ao marco legal, no Brasil, da Mediação, e ao novo Código de Processo Civil (Rodrigues; Gonçalves; Lahoz, 2018, p. 97).

Na medida em que, entre as diretrizes estabelecidas pela Resolução n. 125/2010, estão a proposta de conciliação pré-processual, a adoção de práticas autocompositivas durante o contencioso e a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), “a mudança de cultura é o enfoque central para esse desiderato, o que demanda mudanças na formação e na capacitação do

profissionais do Direito, operadores responsáveis por lidar com os problemas jurídicos e os conflitos de interesses surgidos em sociedade” (Zamboni, 2016, p. 71).

Já que a ideia central da resolução é impulsionar o desenvolvimento dos meios adequados de resolução de controvérsias, objetivando a uma cultura de pacificação social e de minimização dos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, é necessário implementar uma mudança de paradigma, o que se faz, também, nos espaços de formação:

O enfoque para efetiva transformação da ‘cultura da sentença’ para a ‘cultura da pacificação’, portanto, não pode desconsiderar o papel dos cursos jurídicos nesse contexto. Se a formação e a capacitação dos operadores do Direito devem considerar a inserção dos mecanismos consensuais dentre as atividades realizadas pelo Poder Judiciário, ponto central das normas jurídicas acima referidas, isso imediatamente envolve que estrutura, voltada para essa formação, os cursos jurídicos devem ter (Zamboni, 2016, p. 72).

Nesse sentido, a Resolução n. 125/2010, em seu art. 6º, V, dispõe:

Art. 6º. Para o desenvolvimento da rede referida no art. 5º desta Resolução, caberá ao Conselho Nacional de Justiça:

[...]

V – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, bem como que, nas Escolas de Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento; [...] (CNJ, Resolução n. 125..., 2010).

O dispositivo acima menciona, justamente, a interface que deve existir entre instituições de ensino, por meio da criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos, e as políticas públicas que tenham o escopo de mudar a cultura em relação à forma de solucionar conflitos. A proposta acontece no seguinte contexto: “o ensino jurídico ainda prevalente no Brasil é estruturado em critérios lógico-formais e unidisciplinares, o que o distancia dos problemas sociais do País e forma profissionais desconectados com a realidade que os cerca” (Melo, 2023, p. 63).

Isto é, o cenário descrito, aliado ao proposto pela Resolução n. 125 do CNJ, pode ser lido como uma circunstância de necessidade de inclusão da educação como um dos pilares para o incentivo a uma mudança na cultura da solução de conflitos no Brasil.

## 2.2 Resolução n. 05/2018 do Conselho Nacional de Justiça

Além da Resolução n. 125/2010 do CNJ, destaca-se – no contexto dos métodos adequados de solução de conflitos dentro do ensino jurídico – a Resolução n. 5, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências:

A Resolução n. 05/2018 do Conselho Nacional de Educação, dentre outros fins, mostra-se relevante para dar efetividade à política pública de tratamento adequado de conflitos do CNJ, pois prevê a necessidade de domínio, por parte dos graduandos, das formas consensuais de solução de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e crítica. Além disso, enfatiza que os cursos de graduação em Direito devem capacitar seus alunos a desenvolver a cultura do diálogo (Melo, 2023, p. 68).

Significa dizer que a resolução pauta a qualidade do ensino jurídico, no intuito de viabilizar a formação de profissionais qualificados e comprometidos com a transição da cultura da sentença para a cultura da pacificação. Assim dispõe o art. 3º da Resolução:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, *além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos*, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomenta a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Parágrafo único. Os planos de ensino do curso devem demonstrar como contribuirão para a adequada formação do graduando em face do perfil almejado pelo curso (Ministério da Educação. Res. CNE/CES n. 5/2018, *online*).

O dispositivo evidencia a necessidade de o ensino jurídico superar o foco no contencioso, uma vez que o litígio ocupa a maior parte, especialmente, dos cursos de graduação em Direito. Assim, concentra a atenção do estudante nas ferramentas de resolução de conflitos centradas no processo tradicional, no qual as partes litigam, e cabe somente a um juiz imparcial a solução da controvérsia.

As mudanças sociais, muitas delas trazidas num contexto de globalização, levam à necessidade de “além do enfoque dogmático, o estudo com base nas peculiaridades sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações

internacionais, incluindo-se conteúdos referentes às formas consensuais de solução de conflitos na formação técnico-jurídica do graduando” (Melo, 2023, p. 68).

### **3 Repensando o ensino jurídico: a busca por uma justiça mais adequada**

Nesta seção passa-se a discutir em quais pontos o ensino jurídico precisa se alinhar aos postulados da terceira onda de acesso à justiça e, mais precisamente, na integração dos métodos consensuais de solução de controvérsias como conteúdo essencial nos cursos de Direito.

Segundo Corrêa,

[...] depois de tantos anos de pedagogia conteudista, que atrapalhava a qualidade do ensino jurídico, com vários problemas atinentes às práticas pedagógicas, avaliativas, organizacionais, de integração entre teoria e prática, vem se tentando inaugurar uma nova educação jurídica. As instituições e seus docentes têm tentado modificar essa forma de ensino para inovar e formar verdadeiros cidadãos (Corrêa, 2020, p. 93-94).

A percepção acima sinaliza que a chamada terceira onda de acesso à justiça tem alcançado tanto as normas brasileiras quanto as práticas docentes e institucionais, no sentido de tentar fazer com que o ensino jurídico acompanhe as demandas da sociedade e a esta se adapte, pensando criativamente, indo além, portanto, da rigidez de um único método de solução de um conflito.

Isso porque, nem mesmo os conflitos são idênticos, isto é, cada disputa terá suas características próprias; algumas, por exemplo, as disputas familiares, podem demandar até continuidade do vínculo, o que exige adequação da forma de seu tratamento:

São várias as possíveis classificações dos conflitos, seja sob o prisma jurídico, sociológico, político, psicológico, comunicacional ou de outras áreas temáticas, dada a inter e transdisciplinaridade do tema enfrentado. Há que se distinguir que, como o fenômeno cultural é complexo, o mesmo conflito normalmente possui múltiplas dimensões, não podendo ser apreendido em sua integralidade a partir de um único viés, restrito a uma matéria disciplinar. [...] Assim, parâmetros processuais vinculados à legitimidade de partes e divisão de competência material, funcional e territorial muitas vezes dificultam a jurisdicionalização de conflitos mais complexos e de maior abrangência, como os megaconflitos, já que nessas situações conflitivas encontramos uma pluralidade de sujeitos envolvidos, com mais de um vetor de interesses contrapostos, e que muitas vezes não se enquadram na qualificação de ‘parte’ ou ‘terceiro interessado’ do direito processual (Moraes, 2013, p. 69).

Ou seja, se a própria natureza dos conflitos se desdobra em diferentes formas, não é razoável que somente uma perspectiva jurídica seja privilegiada no ensino do Direito; é preciso haver, também, o diálogo com as vertentes sociológicas, políticas, antropológicas, psicológicas, tecnológicas, entre outros campos, na tentativa de desconcentrar do contencioso a responsabilidade de pacificação social. Uma única abordagem disciplinar não seria, então, suficiente, para a resolução judicial de conflitos mais complexos e abrangentes. Portanto, essa abordagem nem sempre será, conforme já discutido, *adequada*.

Isso significa que, pensar o ensino jurídico, conforme sinalizam as resoluções acima citadas, é pensar também abordagens mais amplas, flexíveis e adequadas na análise e na resolução de conflitos, considerando, especialmente, os atores envolvidos. O acesso à justiça, visto por essa perspectiva, é lido não apenas por seus aspectos legais, mas também por fatores sociais, os quais escapam da rigidez de estruturas processuais convencionais.

Nesse passo, Melo argumenta que existe um abismo entre teoria e prática no que diz respeito às diretrizes curriculares dos cursos de Direito. Segundo a autora, há, ainda, uma “prevalência do ensino eminentemente formal e técnico, destinado ao preenchimento de avaliações de múltipla escolha, que impede que o discente desenvolva o senso crítico necessário ao exercício de sua profissão em consonância com a realidade” (Melo, 2023, p. 69).

É também partindo dessa observação que Zamboni destaca a necessidade de “reestruturação do ensino jurídico, com inserção de conhecimentos e disciplinas sobre mecanismos consensuais de solução de conflitos e o tratamento adequado deles na estrutura curricular” (Zamboni, 2016, p. 92).

O diagnóstico de Denardi e Verbicaro vai nesse mesmo sentido, quando analisam que “a trajetória do ensino jurídico brasileiro foi construída com base na defesa de posições e não nos interesses, motivações e necessidades, fato que contribui para a formação da ‘cultura demandista’, com ênfase na competição, e não na colaboração” (Denardi; Verbicaro, 2023, p. 5).

Nesse ponto, não se pode desconsiderar a autocomposição como conteúdo essencial no currículo do graduando. A lógica adversarial, segundo os autores, ainda é privilegiada, sem dedicar muito espaço para que os fenômenos jurídicos sejam pensados de um modo mais criativo e inovador, sobretudo, mais adequado, conforme o entendimento de Toffoli (*In*: Loureiro; De Pretto; Pae Kim, 2019).

No que diz respeito ao ensino jurídico, de acordo com Costa e Spengler, “[...] é preciso desenvolver uma metodologia do ensino jurídico voltada diretamente para o ser humano, ao qual deve ser permitido refletir com uma consciência crítica, devidamente alinhada à dinâmica realidade que o circunda” (Costa; Spengler, 2023, p. 213).

Assim, quando a Resolução n. 05/2018 do CNE, em seu art. 4º, estabelece os requisitos para a formação profissional no curso de graduação em Direito, fica notória a ênfase na necessidade de que os graduandos desenvolvam competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, sem o estabelecimento de hierarquia entre elas. No inciso VI do dispositivo, destaca-se, ainda a importância de cultivar a cultura do diálogo e promover o uso de métodos consensuais de resolução de conflitos.

Isto é, no cenário proposto tanto pela Resolução do CNJ quanto pela do CNE, emerge a necessidade de ser colocada em prática uma abordagem humanizada no ensino jurídico, que permita aos estudantes refletir criticamente sobre a realidade na qual estão inseridos.

Segundo o pensamento de Costa e Spengler:

[...] a inserção do estudo da autocomposição nos cursos de graduação em Direito é uma medida que se coaduna com a cultura da paz. Todavia, não se pode ingenuamente acreditar que o paradigma adversarial, alicerçado na cultura do litígio, será facilmente olvidado por causa dessa simples alteração; para tal, é indispensável que haja a conscientização dos acadêmicos e profissionais jurídicos (Costa; Spengler, 2023, p. 216).

Se a dinâmica social não mais comporta o contencioso como forma única de solução de controvérsias, é preciso fazer cumprir as normativas na direção de implementar uma metodologia de ensino que vá além da lógica adversarial, expandido a percepção do graduando para todos os impactos que a terceira onda de acesso à justiça vêm provocando no ordenamento jurídico brasileiro, o que traz consequências diretas para os que precisam do Estado para a resolução de seus conflitos diante de ameaça ou lesão a direito.

## **Considerações finais**

Após examinar os conceitos que compõem a teoria a respeito dos métodos adequados de resolução de conflitos e as resoluções escolhidas para relacioná-los ao

ensino jurídico utilizando, como ponto de partida, a terceira onda de acesso à justiça, é possível chegar a algumas conclusões.

Da leitura da bibliografia selecionada, assim como das normativas destacadas, pode-se extrair que o curso de Direito, se quiser acompanhar os pensamentos mais contemporâneos acerca do acesso à justiça, vai precisar se distanciar de uma formação focada, unicamente, em preparar para o mercado profissionais especializados somente na cultura adversarial, também tratada nesta pesquisa, como “cultura da sentença”.

Especialmente, da análise das resoluções do CNJ e do CNE, advém a conclusão de que o currículo dos cursos de Direito deve estar adaptado a tratar a autocomposição não como mera alternativa à morosidade processual que atinge o Judiciário. Não há, observando a literatura e a legislação, hierarquia entre os métodos de resolução de controvérsias, de maneira que a prioridade deve ser ditada conforme sua adequação ao conflito apresentado.

Nesse ponto, não basta compreender o funcionamento de apenas uma das formas de se solucionar uma disputa. É preciso ir além, o que já se mostra um consenso em termos de regulamentação do ensino jurídico no Brasil. Para que esses pressupostos documentais e teóricos sejam vistos na prática, são necessárias tanto a colaboração de professores de ensino superior, no sentido de abordar, obrigatoriamente, os métodos autocompositivos, ainda que de forma transversal se for o caso, quanto a percepção do graduando a respeito da necessidade de incorporar essas práticas ao seu cotidiano profissional.

No intuito de colaborar para o debate, pensa-se, também, na possibilidade de um monitoramento dos egressos, pelas instituições de ensino superior, a fim de ouvi-los sobre se, quando o conflito permite, eles vêm conseguindo ou não utilizar os métodos consensuais para resolvê-lo. O acompanhamento do egresso pode sinalizar se as técnicas têm sido utilizadas e se os resultados têm sido positivos ou negativos; além disso, os relatórios desse acompanhamento, produzidos pelas instituições, podem vir a auxiliar, posteriormente, os órgãos competentes a propor melhorias para o sistema de justiça, seja administrativamente ou até mesmo com mediação do Poder Legislativo.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. Justiça: acesso e descesso. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, 2016.

BRITO, Gilton Batista. O acesso à justiça, a teoria da mediação e a Resolução 125/2010 do CNJ. **Revista Ejuse, Sergipe**, v. 20, p. 103-121, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

Disponível em:

[https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_comp\\_125\\_29112010\\_19082019150021.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_125_29112010_19082019150021.pdf).

Acesso em: 2 jun. 2023

CORRÊA, Cristina Mendes Bertoncini. **O estímulo da cultura do consenso na educação jurídica**: os núcleos de práticas jurídicas como instrumentos de formação e difusão das formas autocompositivas a partir da mediação. 2020. 314 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

COSTA, Márcio Dutra da; SPENGLER, Fabiana Marion. A inclusão da autocomposição de conflitos nas grades curriculares dos cursos de graduação em direito: educação para uma cultura de paz. **Direito Público**, v. 20, n. 105, 2023.

DENARDI, Eveline; VERBICARO, Rebeca Nogueira. Novas perspectivas sobre o ensino jurídico: da cultura da litigância à cultura do consenso. **Direito UNIFACS– Debate Virtual**, n. 273, 2023.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 57, p. 167-172, 2015.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Justiça multiportas e tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos. **Civil Procedure Review**, v. 7, n. 3, p. 59-99, 2016.

FERNANDES, Geovana Faza da Silveira; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. O redimensionamento do conceito de acesso à justiça no paradigma democrático constitucional: influxos da terceira onda renovatória. **Scientia Iuris**, v. 23, n. 1, p. 41-62, 2019.

MELO, Fernanda Banhos Carneiro. **Acesso à justiça e práticas colaborativas**: mudança cultural no ensino jurídico para efetivação da garantia constitucional da duração razoável do processo. 2023. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em direito e dá outras providências. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640393/do1-2018-12-18-resolucao-n-5-de-17-de-dezembro-de-2018-55640113). 2018b. Acesso em: 19 maio 2023.

MORAES, Maria Isabel Cueva. **Políticas públicas e meios não adversariais de resolução de conflitos**: Política Judiciária Nacional da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça e a Justiça do Trabalho. 2013. 210 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2013.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GONÇALVES, Jéssica; LAHOZ, Maria Alice Trentini. Mediação na resolução CNJ n. 125/2010 e na Lei n. 13.105/2015 (NCPC): uma análise crítica. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)**, v. 6, n. 1, p. 88-114, 2018.

SARDAGNA, Laurence Tedeski Costa Petters; BARBOSA, Cláudia Maria. Fortalecimento da cidadania ativa por meio da autocomposição e da democracia participativa não idealizada por meio da mediação. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 51, p. 117-139, 2023.

TOFFOLI, José Antonio Dias. Acesso à Justiça na Constituição de 1988 e métodos adequados de resolução de conflitos no Brasil. A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal. *In*: LOUREIRO, Francisco Eduardo; DE PRETTO, Renato Siqueira; PAE KIM, Richard (coords.). **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019.

ZAMBONI, Alex Alckmin de Abreu Montenegro. **O ensino jurídico e o tratamento adequado dos conflitos**: impacto da Resolução n. 125 do CNJ sobre os cursos de direito. 2016. 164 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.